



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10.140-001.576/90-55

Sessão de: 24 de março de 1993
Recurso nº: 90.086

ACORDÃO nº 203-00.291

Recorrente: PEDRO LUIZ TERUEL
Recorrida: DRF EM CAMPO GRANDE - MS

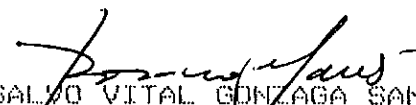
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO COM BASE NOS GRAUS DE UTILIZAÇÃO E/OU DE EXPLORAÇÃO DA TERRA. - BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO A ADIMPLÊNCIA RELATIVA A EXERCÍCIOS ANTERIORES. - Segundo a inteligência do art. 11 do Decreto nº 84.685/80, a redução prevista nos artigos 8º, 9º e 10, do mesmo regulamento, não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, exceto nos casos de suspensão do crédito tributário, previstos no art. 151 do CTN.

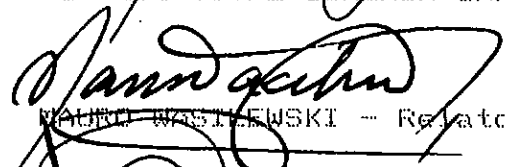
Na espécie vertente, segundo informação do INCRA, o Recorrente não quitou o ITR relativo aos períodos de 1987 a 1989, ficando impedido, destarte, de fruir o benefício fiscal referente ao lançamento de 1990. Recurso improvido.

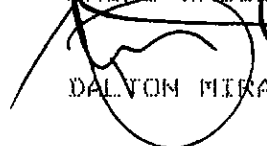
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO LUIZ TERUEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.140-001.576/90-55

Recurso nº: 90.086

Acórdão nº: 203-00.291

Recorrente: PEDRO LUIZ TERUEL

R E L A T O R I O

Inconformado com a decisão singular que julgou procedente a Notificação do ITR/1990, cujo imposto não foi contemplado com a redução em face da existência de débitos anteriores, o Contribuinte recorre a este Colegiado, alegando cerceamento do direito de defesa, posto que não houve resposta ao seu requerimento; que o ITR das propriedades limítrofes é 80% inferior ao da sua, sendo clara a ocorrência de erro; que cumpre sua função social, pois sua propriedade está totalmente explorada economicamente; requer ao Conselho todas as informações que levaram a super taxação de sua propriedade; por último requer a reforma da Decisão nº 586/91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.140-001.576/90-55
Acórdão nº: 203-00.291

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Um dos quesitos básicos para a fruição da redução do ITR, é o Contribuinte não ter nenhum débito relativo a exercícios anteriores.

Segundo a Informação Técnica nº 41/91 do INCRA, de fls. 04, o Recorrente possui débitos relativos aos exercícios de 1987 a 1989, razão pela qual, para os efeitos do cálculo do imposto, são utilizados da DF de 1987. Inclusive, a decisão recorrida baseou-se exclusivamente em tal informação, transcrevendo o art. 11 do Decreto nº 84.685/89, *in verbis*:

"Art. 11 - A redução do imposto de que tratam os artigos 8º, 9º e 10, não se aplicará ao imóvel que na data do lançamento não esteja com os impostos de exercícios anteriores devidamente quitados, ressalvadas as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional".

Portanto, como o Recorrente não trouxe aos autos as provas de quitação relativas ao ITR de 1987 a 1989, não podem prosperar as razões expendidas na peça recursal.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


MAURO WASILEWSKI